



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600296-43.2024.6.21.0129 - Recurso Eleitoral

Procedência: 129ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PETRÓPOLIS

Recorrente: CHARLES ELOIR LUEDKE PAETZINGER
SANDRA DANIELE HAUGG FERNANDES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AIJE
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO.
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE
RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE
SUFICIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PARA
ENSEJAR A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CHARLES ELOIR LUEDKE PAETZINGER, candidato a Prefeito de Nova Petrópolis na Eleição 2024, e pela coordenadora de sua campanha, SANDRA DANIELE HAUGG FERNANDES, contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que julgou **parcialmente procedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A ação foi julgada parcialmente procedente, com a declaração da inelegibilidade de CHARLES e SANDRA para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2024, em razão da prática de abuso de poder econômico caracterizada pelos seguintes fatos: a) pagamentos de aluguéis de espaços usados para 3 comícios da coligação realizados com recursos do FEFC destinados ao candidato a vereador Tarcísio Brescovit; b) superfaturamento nos valores pagos por materiais gráficos com recursos da candidatura de Tarcísio, de modo a criar uma reserva financeira; e c) o uso desse excedente para pagamento de serviços (filmagem) sem a emissão de nota fiscal e registro na contabilidade sobre o valor total da despesa. (ID 46102573)

Os *Recorrentes* sustentam que: a) o processo contém vício insanável por violação ao rito legal da ação em virtude da concessão de prazo exorbitante ao MPE para produção de provas e do indeferimento do pedido de oitiva de testemunha de defesa; b) não há demonstração inequívoca de excesso de tal monta que tenham comprometido a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito; c) irregularidades pontuais e de menor relevância não configuram abuso de poder econômico; d) a prestação de contas do candidato CHARLES foi aprovada com ressalvas; e) as mensagens extraídas do celular do candidato foram mal interpretadas; e f) não há provas de benefício eleitoral ou uso de vultosos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, requerem a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação ou, subsidiariamente, o afastamento das sanções. (ID 46102579)

Com contrarrazões (ID 46102579), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Inicialmente, no tocante às preliminares de nulidade processual, temos que, embora a AIJE possua rito célere, a dilação do prazo para produção de prova pericial foi devidamente justificada na necessidade de quebra de sigilo, apreensão, extração e análise de dados.

Além disso, a ação visa a busca da verdade em prol do interesse público na preservação da lisura e legitimidade do pleito, de modo que deve ser admitida a prorrogação da instrução para que sejam colhidos os elementos imprescindíveis para a formação da convicção judicial.

Por outro lado, os requeridos não motivaram a necessidade da oitiva da testemunha indicada extemporaneamente, de forma que não há prejuízo que implique nulidade.

Com isso, as prefaciais devem ser rechaçadas.

De outro lado, no **mérito**, observamos que, de acordo com o inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XVI do art. 22 da LC nº 64/90, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade das circunstâncias** que o caracterizam.” (g.n.)

Realmente, **a gravidade da conduta é requisito essencial para a configuração do ilícito**, conforme assentado na jurisprudência do e. TSE:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **ABUSO DE PODER.** PREFEITO. (...)

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a **jurisprudência desta Corte Superior** de que: (i) "para fins de julgamento da AIJE, **é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições.** Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções" (...)

(TSE. AgR no Agr em REspEl 060051693/PI, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão 23/09/2025, DJE 160, data 01/10/2025 - g.n.)

Pois bem, apesar da gravidade em abstrato da malversação de recursos públicos, no caso as **irregularidades na aplicação de recursos do FEFC alcançaram montante inferior a 10% da receita** (R\$ 111.000,00 - arrecadação semelhante aos demais candidatos no pleito majoritário), que não justifica sequer a desaprovação das contas de campanha, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte Regional, devido à incidência do princípio da proporcionalidade.

Apesar não constar o valor na sentença, os aluguéis pagos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos do candidato a vereador somaram **R\$ 3.000,00** para realização comício da coligação, o que não pode ser considerado desvio grave, tanto no aspecto quantitativo (pequena monta frente aos gastos de campanha) quanto no sentido qualitativo (a promoção da chapa majoritária beneficia indiretamente os vereadores que concorrem pelos partidos que a compõem).

O montante superfaturado com material gráfico também não é mencionado na sentença, podendo ser calculado a partir da quantidade e custo unitário, atingindo numerário inexpressivo (**R\$ 10,00** em adesivos e **R\$ 465,00** em colinhas). Em relação aos santinhos, o valor unitário menor pago por quantidade maior adquirida está de acordo com as regras de precificação por volume.

Também ficou constatado o pagamento “por fora” (sem a emissão de nota fiscal) de **R\$ 2.000,00**, em gasto eleitoral que totalizou R\$ 14.000,00. O candidato contabilizou o dispêndio de R\$ 12.000,00, omitindo assim aquela parcela.

Não obstante a verificação dessas irregularidades na aplicação de recursos do FEFC e a reprovabilidade das condutas, cabe ponderar que elas não atingiram montante expressivo a ponto de macular a normalidade e lisura do pleito e, por conseguinte, não ensejam a grave consequência de inelegibilidade.

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RN